

A RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA: O CUMPRIMENTO DO TRATAMENTO FAVORECIDO, DIFERENCIADO E SIMPLIFICADO AO EMPRESÁRIO RURAL

Monique Regina Bonikowski¹

Peterson Vivan²

Aline Cristiane Giacomin³

INTRODUÇÃO: A recuperação judicial é positivada e garantida pela Lei nº 11.101, a qual foi integrada no ordenamento jurídico brasileiro em 2005 e que recentemente sofreu alterações por meio da Lei nº 14.112/2020. Em linhas gerais, a recuperação judicial se caracteriza como um processo jurídico realizado pela empresa quando essa encontra dificuldades em honrar com seus compromissos, sejam eles o pagamento de fornecedores, tributos, funcionários, bancos ou quaisquer outros credores que a empresa venha a ter. Quando chega-se a este ponto, a empresa tem o direito de recorrer ao Poder Judiciário para que esse defira uma espécie de pedido de reestruturação. Uma vez que tal pedido é aprovado, cria-se então um plano de recuperação, com a determinação de prazos e valores para pagamento dos credores, oportunizando assim a recuperação da empresa e o afastamento da possibilidade de decretação da falência por parte dela. O que ocorre é que a lei que trata da recuperação judicial determina em seu art. 1º que o referido processo, bem assim os processos de recuperação extrajudicial e de falência, é realizado por empresário ou por sociedade empresária, estendendo tal garantia, inclusive, àqueles incluídos nos conceitos de microempresa ou empresa de pequeno porte (art. 70). Observada tal definição, surgiu assim a indagação se o processo da recuperação judicial também poderia ser realizado pelo produtor rural, haja vista que, dada as suas especificidades de constituição, pode não se enquadrar como empresário, tampouco como sociedade empresária. Apesar disso, o pleito dos produtores rurais em relação ao seu direito à recuperação judicial se firmou no sentido de que, mesmo não sendo constituído como empresário ou sociedade empresária, suas atividades profissionais são exercidas de forma organizada, visando a produção de bens e a prestação de serviços, estando, portanto, sujeitas a crises econômicas. E tanto assim é que, conforme dados do sítio eletrônico do Canal Rural, de 2020 para cá os pedidos de recuperação judicial realizados por produtores rurais vêm aumentando, seja pela afetação da pandemia na economia global, seja pela recente crise causada pela guerra da Ucrânia. Em vista disso, deve-se ter atenção a tal circunstância, especialmente pelo fato de que o produtor rural é peça chave na cadeia produtiva do agronegócio, sem o qual, a estrutura do sistema não se comporta, o que afeta diretamente toda a sociedade, haja vista que o referido setor é o que alimenta o país. **OBJETIVO:** Compreender como se opera a recuperação judicial para o produtor rural, buscou-se inicialmente definir os seus conceitos. **METODOLOGIA:** O presente artigo tem como finalidade discorrer sobre a temática da recuperação judicial para o produtor rural, com ênfase na evolução jurisprudencial que resultou na alteração legislativa a fim de firmar tal direito. Ato seguinte, tratou-se de discorrer sobre o entendimento jurisprudencial que se consolidou pela Lei nº 14.112/2020. Por fim, foi abordado, sucintamente, como a contabilidade é aliada para a operação do instituto da recuperação judicial do produtor

¹ Acadêmica do Curso de Direito da UCEFF. Contadora. *Master of Business Administration* em Contabilidade e Direito Tributário. Atualmente exercendo a função de Analista Fiscal Sênior na Dome Consultoria Empresarial SS Ltda, na cidade de Chapecó-SC. E-mail: regina.monique@hotmail.com.

² Acadêmico do Curso de Direito da UCEFF. Publicitário. Especialista em Comunicação Política, Direito Eleitoral, Direito Digital e Compliance. Atualmente exercendo a função de Assessor de Comunicação Política Leandro Sorgatto, Reitor UCEFF, na cidade de Chapecó. E-mail: petervivan@uceff.edu.br

³ Docente da UCEFF Faculdades. E-mail: aline.giacomin@hsadvocacia.com.

rural. **DO PRODUTOR RURAL:** Nas palavras de Teixeira (2012, p), a definição daquele que exerce a atividade rural pode ser extraída das passagens estabelecidas no Estatuto da Terra (Lei nº 4.504/1964), das quais firma-se o seguinte:

Pode ser considerado empresário rural aquele que desenvolve atividade: **agrícola** (cultivo/produção de vegetais em geral); **pastoril/pecuária** (criação e engorda de animais); **extrativa** (obtenção de recursos prontos da natureza, sem a necessidade de manejo humano, como a pesca, a caça ou a extração de látex de seringueiras); ou **agroindustrial** (industrialização/transformação de produtos agrícolas ou pastoris, como a produção de leite pasteurizado ou suco industrializado).(Grifos no original).

Ainda segundo o autor, a atividade rural sempre foi considerada uma matéria excluída do Direito Empresarial, uma vez que ela está relacionada à criação de animais e ao cultivo de vegetais para o próprio sustento, tendo, portanto, aspecto de subsistência e não de lucratividade, como é típico nas atividades empresariais. Assim sendo, a atividade rural sempre foi entendida como de natureza civil. No atual Código Civil brasileiro (Lei nº 10.406/2002) não há um conceito disciplinado quanto ao que vem a ser um “produtor rural”, todavia, do referido texto legal pode-se depreender a indicação de que, aquele que exerce a atividade rural como principal profissão, é considerado empresário. Nesse cenário, o que é preciso observar é que, o termo “empresário” empregado ao caso em específico foge à regra de ser lido como “empresário individual”, devendo sim ser interpretado como “empresário de fato”. Isso porque na execução das atividades rurais há um mínimo de organização praticada pelos sujeitos envolvidos, sendo, dessa forma, realizadas de maneira mais informal. A partir disso, o legislador assentou um tratamento diferenciado ao empresário rural, a fim de que esse não se sobrecarregasse de burocracias formais para a realização de suas atividades, dada a própria natureza delas. Assim, diferentemente do empresário que exerce outra profissão, ao ruralista não é imposta a obrigatoriedade de sua inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis de que trata o art. 967⁴, do Código Civil. Apesar disso, a falta de registro no respectivo órgão não o exclui da qualidade de empresário, sendo ele, portanto, empresário de fato. Segundo Gonçalves (2019, p.254) *apud* Hentz (2002, p.28):

O caráter facultativo do empresário rural “atende à realidade atual do campo, em que verdadeiras empresas agregam capital e trabalho exclusivamente para a exploração agrícola, pecuária e extrativa. É fruto da evolução do anteprojeto nas comissões legislativas por que passou, acabando por receber tratamento facultativo, não proposto originalmente”.

Dada tal faculdade ao produtor rural, a sua inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis tem natureza constitutiva para a sua caracterização como empresário, ou seja, a personificação do produtor rural à empresário já é preexistente, restando a ele apenas consolidá-la mediante a sua inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis. Nesse sentido, é o Enunciado nº 202, da III Jornada de Direito Civil, *in verbis*:

O registro do empresário ou sociedade rural na Junta Comercial é facultativo e de natureza constitutiva, sujeitando-o ao regime jurídico empresarial. É inaplicável esse regime ao empresário ou sociedade rural que não exercer tal opção.

Não obstante a isso, o produtor rural que optar por se inscrever no Registro Público de Empresas Mercantis, passará a ser equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito ao registro, nos termos do art. 971⁵, do Código Civil. Na prática, a inscrição do produtor rural no Registro

⁴Art. 967. É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade.

⁵ Art. 971. O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da

Público de Empresas Mercantis, além de lhe qualificar como empresário rural sujeito ao regime jurídico empresarial, lhe garante os mesmos direitos conferidos aos demais tipos de empresários individuais, dentre eles, o requerimento à recuperação judicial. Sendo assim, mesmo que seja de cunho não obrigatório ao produtor rural, a inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis deve ser cuidadosamente analisada por ele, bem assim considerada como um importante processo formal, o qual pode vir a contribuir significativamente na atividade desenvolvida, uma vez que, tal formalização, amplia o rol de possibilidades a que o empresário rural pode recorrer para manter e desempenhar da melhor forma o seu negócio. **DA**

RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DA SUA APLICABILIDADE AO PRODUTOR RURAL: A crise não é esperada, mas acontece de forma impremeditável devido a inúmeros fatores, tanto internos quanto externos, e com ela muitas empresas e empresários individuais passam por momentos difíceis para o pagamento a seus credores. Isto ocorrido, só resta ao empresário procurar soluções alternativas para contornar a fase ruim, dentre elas, a recuperação judicial, a qual trata-se de uma espécie de janela de prazos para renegociações a fim de colocar a empresa ou o empresário individual de volta ao cenário de lucros e prosperidade. Nos casos em que a empresa está em crise, ela corre o risco de fechar as suas portas, e caso venha a se encerrar as atividades, desencadeará o rompimento de sua produção, comercialização ou prestação de serviços, ocasionando demissões e, por conseguinte, impactando todo o ciclo em que está inserida, tudo isso deixando diversos credores comprometidos. Entretanto, apesar de um momento ruim, a empresa tem potencial para se restabelecer, haja vista que possui bom nome, produtos e/ou serviços de boa qualidade, emprega uma quantidade significativa de funcionários, tem atividade importante para a coletividade e gera fluxo econômico na sociedade. Neste cenário, visando impedir que a empresa encerre as suas atividades, é plausível oferecer meios para que ela supere a crise. Assim, com os olhos voltados para tanto é que o legislador entendeu que é preferível estimular a atividade econômica da empresa do que a deixar falir impactando significativamente na sociedade. Foi então que nasceu a Lei nº 11.101/2005, inaugurando o instituto da recuperação judicial, que veio justamente com o objetivo de viabilizar a superação da crise de empresas viáveis, tendo como fundamento o princípio da preservação como forma de manutenção da sua função social. De acordo com Tzirulnik (2007, p. 31):

Os princípios fundamentais que nortearam a elaboração da Lei 11.101/2005 incluem a preservação da empresa; a separação dos conceitos de empresários e empresas recuperáveis; a retirada do mercado de empresas ou empresários não recuperáveis; a proteção aos trabalhadores; a redução do custo do crédito no Brasil; a eficiência dos processos judiciais; a segurança jurídica; a participação ativa dos credores; a maximização do valor dos ativos do falido; a desburocratização da recuperação de micro e pequenas empresas; e o rigor na punição de crimes relacionados à falência e a recuperação judicial.

No mesmo sentido, é o art. 47, da Lei nº 11.101/2005, que trata do princípio norteador da recuperação judicial da seguinte forma:

[...] viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Consoante o que se depreende da Lei nº 11.101/2005, em síntese, a empresa ou empresário faz o pedido de recuperação ao juízo. Se for deferido, todos os créditos existentes até a data do pedido, mesmo os não vencidos, são colocados em forma de lista, contemplando todos os

respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.

credores. Após, define-se um plano de recuperação judicial para o pagamento dessas dívidas, o qual será analisado pelos credores e, posteriormente, aprovado. Dentre os requisitos legais para o pedido da recuperação judicial, é preciso demonstrar os meios que serão empregados para sair da crise. Em outras palavras, a empresa manifesta se diversificará sua atuação no mercado, se fará uma reorganização societária, se alienará algum bem que possui, dentre outras. No mesmo instante, indicará os prazos de pagamento a cada credor relacionado no plano, bem assim o deságio aplicado a cada categoria de credores. A partir daí, se os credores concordarem com o plano apresentado, as dívidas são realinhadas conforme ele e se inicia o seu cumprimento. Caso contrário, será readequado o plano e novas deliberações serão convocadas para a votação. Consumando o plano com o pagamento de todos os credores, finda-se a recuperação. Todavia, não cumprido o plano de recuperação, a empresa pode ter a sua falência decretada. De forma geral, a recuperação judicial vem sendo alternativa bastante utilizada por empresários para atravessar crise. Segundo indicadores do Sebrae (2016), foram 1.287 requerimentos. Já em 2016, houve um aumento de 44,8% dos pedidos de falências e recuperações judiciais, totalizando 1.863 pedidos. Os referidos dados apontam que a recuperação judicial tem se provado um importante remédio para superar a crise. Contudo, o que vem chamando atenção no setor do agronegócio é que, desde 2014, produtores rurais começaram a ingressar na justiça com pedidos de recuperação judicial, equiparando-se a empresários rurais, causando assim uma celeuma jurídica. E para entender de que forma isso causa impacto no mercado, é preciso compreender primeiramente a forma como o agronegócio concede crédito. Historicamente, as empresas que fornecem os insumos, bem assim os bancos privados ou cooperativas de crédito, realizam uma análise majoritária da pessoa física, neste caso, do produtor rural, verificando o seu histórico, imposto de renda, produtividade da área, aquisição de bens ou de outros financiamentos e respectivos pagamentos, etc., o que é tido como base para a análise de crédito a ser concedido. Uma vez analisado o crédito para a pessoa física e o concedido para o produtor rural, ele pode recebê-lo em forma de produtos com faturamento dos insumos, sementes, fertilizantes, defensivos ou até mesmo em recursos com transação de dinheiro em espécie. Dentre as opções, o produtor rural pode ainda realizar uma *trading* através da antecipação de recursos com a venda de soja verde, por exemplo. Em contrapartida, o produtor rural deve fornecer garantias a fim de assegurar a operação para quem está fornecendo esse crédito. Atualmente, as principais garantias que são determinadas em lei são o penhor de safra, a hipoteca e a alienação fiduciária. Já, o título de crédito mais utilizado em paralelo com essas garantias reais vinculadas, é a Cédula de Produto Rural (CPR). Em síntese, a CPR com o penhor de safra é o instrumento mais utilizado como garantia para o crédito que está sendo dado ao produtor rural, geralmente ocorrido no prazo safra. Trata-se, basicamente, de um prazo de aproximadamente um ano onde o produtor contrai crédito para plantar, colher e transformar a produção em dinheiro para então ter os recursos necessários para o pagamento das empresas financiadoras, seja em forma de produto ou de dinheiro. Todavia, o que trouxe a preocupação para as empresas credoras, é que produtores rurais, por dificuldades de honrar com os pagamentos dos compromissos assumidos, começaram repentinamente a se inscrever na Junta Comercial, não sendo mais identificados como pessoa física, mas sim como empresário individual ou empresário rural. E uma vez constituído de tal forma, os produtores rurais entraram com pedidos de recuperação judicial como empresários, consoante a previsão estabelecida na Lei nº 11.105/2005. Contudo, o art. 48 da mesma lei dispõe que “poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos”, o que se tornou motivo de impasse, pois, quando da inscrição do produtor rural na Junta Comercial e do pedido da recuperação judicial por parte dele, as empresas credoras passaram a questionar a efetividade dos dois anos mínimos de exercício da atividade como empresário, conforme previsto no artigo supracitado. A

jurisprudência vinha apontando que a atividade empresária, no caso do produtor rural, independia da comprovação, pois tratava-se de uma faculdade do produtor rural se inscrever ou não na Junta Comercial. Eis que, em novembro de 2019, uma decisão do Superior Tribunal de Justiça - STJ alterou tal entendimento e desde então o mercado vem discutindo seus efeitos de forma mais efusiva. Os magistrados da Quarta Turma concluíram que, embora o produtor rural que se tornou empresário individual não cumpra os requisitos do art. 48 da Lei nº 11.105/2005, exercendo a atividade regularmente por dois anos, ele pode se socorrer da recuperação judicial, pois existem outros meios do produtor rural comprovar que ele, de fato, exerce essa atividade empresária há mais de dois anos, como, por exemplo, pela apresentação do livro-caixa ou pela declaração do Imposto de Renda. Contudo, apesar de resguardar o direito da recuperação judicial ao produtor rural, após o proferimento do entendimento por parte do STJ nasceu uma determinada insegurança jurídica e financeira. Isso porque as empresas credoras analisavam o crédito sob o aspecto de um determinado produto para a pessoa física e agora, estão lidando com uma situação com fins para pessoa jurídica, alterando por completo a lógica de crédito mercadológico para fins rurais. De acordo com *tradings* e bancos, o que se discute é justamente a distorção que está sendo feita nesse processo, haja vista que o produtor rural iniciou-se como pessoa física e agora quer se beneficiar como pessoa jurídica. Apesar disso, paralelo a isso, o mercado já está trabalhando com outras propostas justamente para poder proteger ou criar uma nova forma de tratar a questão de maneira específica, pois tem-se que lembrar que a recuperação judicial nada mais é do que uma vontade da empresa ou do empresário devedor em negociar suas dívidas com os seus credores, buscando uma solução mais equânime, que seja executável do ponto de vista do passivo devedor. E, como dito anteriormente, o produtor rural está suscetível, como qualquer outra atividade empresarial, a eventuais ingerências, como fatores climáticos, externos e mercadológicos que podem catapultá-lo para um pedido de recuperação judicial. **DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL APLICADO AO PRODUTOR RURAL E A SUA CONSOLIDAÇÃO PELA PUBLICAÇÃO DA LEI Nº 14.112/2020:** No último capítulo da celeuma jurídica que envolvia a recuperação judicial de pessoa física, na figura do produtor rural, a Quarta Turma, do Superior Tribunal de Justiça - STJ, decidiu em julgamento concluído em novembro de 2019, que produtores rurais estão aptos a intentar recuperação judicial porque exercem atividade empresarial, podendo, ainda, incluir dívidas anteriormente existentes antes do ato de inscrição na Junta Comercial. Ficou decidido, portanto, que pode haver o pedido de recuperação judicial por parte do produtor rural pessoa física, desde que comprove o regular desempenho da atividade nos últimos dois anos e que esteja inscrito na Junta Comercial, tendo, inclusive, abarcadas as dívidas antes do registro. E, apesar dos bancos e *tradings* serem contrários a essa posição, alegando entre outros pontos, que o custo do dinheiro para financiamentos deverá aumentar, o STJ, nas palavras do Ministro Luis Felipe Salomão, entendeu que a recuperação judicial, indiferente de tais variabilidades, tem sua função social e econômica e deve se estender também ao produtores rurais. Eis o trecho de tal entendimento:

A legislação tem por escopo a organização da atividade não apenas para proporcionar ao empresário o acesso ao lucro, mas pretende a distribuição de riqueza, a manutenção de empregos, a produção e circulação de mercadorias, bens e serviços, a geração de tributos, a redução de preços pelo equilíbrio mercadológico, o abastecimento contínuo na proporção da demanda social de toda a coletividade.

E, o entendimento do STJ restou tão alicerçado que, em 2020, o entendimento quanto à possibilidade da recuperação judicial por parte do produtor rural, foi inserida na Lei nº 11.105/2005, por meio da Lei nº 14.112/2020. Eis que foi incluído o art. 70-A à Lei nº 11.105/2005 da seguinte forma:

Art. 70-A. O produtor rural de que trata o § 3º do art. 48 desta Lei poderá apresentar plano especial de recuperação judicial, nos termos desta Seção, desde que o valor da causa não exceda a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

Da mesma forma, foi incluído o § 3º ao art. 48, da Lei nº 11.105/2005, que dispôs o seguinte:

Art. 48 Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

[...]

§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.

Assim, a partir da nova redação da Lei nº 11.105/2005 não houve mais dúvida quanto à possibilidade de recuperação judicial por produtor rural, bastando esse, no caso de interesse ao processo, observar os limites e exigências legais instituídas, quais sejam, o valor total da dívida não deve ultrapassar o montante de R\$ 4.800.000,00 e a comprovação do exercício da atividade rural deve ser por meio do Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR) e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF), ambos já obrigatórios aos produtores rurais, independentemente de sua forma de constituição ou registro na Junta Comercial. Neste contexto, verifica-se a imprescindibilidade, para fins do deferimento da recuperação judicial solicitada por produtor rural, da entrega correta das obrigações acessórias vinculadas a suas atividades rurais, as quais, neste caso, são normatizadas pela Instrução Normativa SRF nº 83/2001, a qual dispõe sobre a tributação dos resultados da atividade rural das pessoas físicas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS: Em vista dos variados fatores mercadológicos, cada vez mais produtores rurais sentem a necessidade de pleitear a recuperação judicial para, no momento de crise, poderem ter uma negociação de suas dívidas dentro de um prazo razoável, afastando a desistência de sua atividade empresarial. Assim, a recuperação judicial se faz como uma alternativa altamente viável para que o produtor rural possa sair da crise e assim se reerguer. E, tanto assim é que a própria jurisprudência fixada pelo STJ entendeu desta forma, ocasionando, inclusive, a preconização de tal entendimento na lei que rege a recuperação judicial. Neste contexto, restou claro que a Lei se amoldou conforme o Direito foi determinado nas situações fáticas ocorridas, cumprindo, assim, a sua finalidade, que é a harmonia social a partir da interferência nas condutas humanas. Além disso, como dito no decorrer da exposição do presente, tal entendimento favorável aos produtores rurais se fez de extrema importância para a sociedade no geral, haja vista o produtor rural cumprir papel primordial na cadeia produtiva do agronegócio, colaborando significativamente para o abastecimento da cadeia, a qual, após o processamento industrial, distribui, em especial, a alimentação à sociedade. Isto posto, tem-se que qualquer que seja a discussão jurídica que permita de alguma forma o favorecimento à continuidade empresarial, deve ser analisado de forma cuidadosa e aprofundada, observado o consequentialismo social de cada decisão, como assim foi no caso aqui tratado.

Palavras-Chave: Recuperação judicial. Produtor rural. Lei nº 11.101/2005. Lei nº 14.112/2020.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm>. Acesso em: 12 de outubro de 2022.

BRASIL. **Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14112.htm#art1>. Acesso em: 12 de outubro de 2022.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.800.032-MT** (2019/0050498-5). Recorrente: José Pupin Agropecuária - Em Recuperação Judicial e outra. Recorrido: Banco do Brasil SA. Relator: Ministro Marco Buzzi. Brasília, 5 de novembro de 2019.

BRASIL. **Estatuto da Terra Lei nº 4.504/1964**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4504.htm. Acesso em outubro de 2022.

BRASIL. **Código Civil brasileiro Lei nº 10.406/2002**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em outubro de 2022.

BRASIL. **Lei nº 11.105/2005**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111105.htm. Acesso em outubro de 2022.

CANAL RURAL. **Pedidos de recuperação judicial estão aumentando entre produtores**. Agosto: 2022. Disponível em: <<https://www.canalrural.com.br/noticias/agricultura/pedidos-recuperacao-judicial-produtores-rurais/>>. Acesso em: 08 de outubro de 2022.

CONJUR. **Produtor rural inscrito em Junta Comercial pode pedir recuperação, decide STJ**. Junho: 2022. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2022-jun-29/produtor-rural-inscrito-junta-pedir-recuperacao-judicial>>. Acesso em: 25 de outubro de 2022.

TEIXEIRA, T. **A recuperação judicial de empresas**. Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 1 jan. 2012.

TZIRULNIK, Luiz. **Recuperação de Empresas e Falências: Perguntas e Respostas**. 5ª ed. revista, atualizada e ampliada da obra Falências e Concordatas: Perguntas e Respostas. – São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 2007.

SEBRAE. **Sobrevivência das Empresas no Brasil, 2016**. Disponível em: <https://www.sebrae.com.br/Sebrae/Portal%20Sebrae/Anexos/sobrevivencia-das-empresas-no-brasil-relatorio-2016.pdf>. Acesso em outubro de 2022.